

**LEI N° 5.745, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995.**

**Dispõe sobre a regulamentação do plantio de árvores frutíferas tropicais e leguminosas nas áreas de domínio das rodovias estaduais do Estado de Alagoas e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** – O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER e as empresas responsáveis pelos serviços de construção, reconstrução, recapeamento ou recuperação nas rodovias estaduais do Estado de Alagoas, executarão, obrigatoriamente, a arborização de suas margens, de acordo com esta Lei.

#### **CAPÍTULO I** **Das Finalidades**

**Art. 2°** – A arborização com frutíferas tropicais e leguminosas nas áreas de domínio das rodovias estaduais tem como finalidade:

- I** – Ofertar, gratuitamente, frutos para complementar a alimentação da população mais carente;
- II** – Facilitar a drenagem de águas pluviais;
- III** – Criar micro-climas, favorecendo a fauna e a flora das regiões do Estado de Alagoas;
- IV** – Contribuir no combate à erosão do solo;
- V** – Ofertar alimentos para os animais na região do semi-árido alagoano, através do plantio de árvores leguminosas;
- VI** – Incentivar a fruticultura no Estado de Alagoas.

#### **CAPÍTULO II** **Das Competências**

**Art. 3°** – A empresa privada, responsável pela construção, reconstrução, recuperação e recapeamento de rodovias fica obrigada a:

I – Arborizar, em uma área contínua, o equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da extensão total, em metros, da obra a ser executada;

II – Fazer a escolha do local do plantio, seguindo as recomendações técnicas e agrônômicas, de acordo com emitido por órgão oficial e com a cultura a ser plantada;

III – Fazer a manutenção do plantio durante o período de garantia da obra;

IV – Assumir as despesas com a implantação da arborização.

§ 1º – Na impossibilidade do plantio ser realizado em área contínua, este deverá ter prosseguimento em área imediatamente subsequente, com condições favoráveis.

§ 2º – As obrigações da empresa privada serão transferidas para empresa ou órgãos públicos se estes forem os responsáveis pela execução dos serviços.

Art. 4º – O Poder Executivo, através do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas, fica obrigado a:

I – Fiscalizar e acompanhar a implantação, conclusão e a manutenção do plantio, de acordo com os artigos desta Lei.

II – Desqualificar, por um prazo mínimo de 2 (dois) anos, para fins de participação em quaisquer concorrências públicas realizadas no território do Estado de Alagoas, bem como aplicar multa no valor mínimo de 30% (trinta por cento) do valor total do serviço contratado.

III – Determinar, através do departamento agrícola do D.E.R., sob a supervisão do Instituto do Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura, o local do plantio e as culturas a serem plantadas, priorizando a diversificação, assim como fazer o controle, através de acompanhamento técnico.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.O. 21.10.95)